



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-103/2023

EMENTA: RECURSOS. DECISÃO QUE INDEFERIU IMPUGNAÇÕES DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO CONHECIMENTO ACERCA DE OFENSA À ISONOMIA PELA CRE. NÃO CABIMENTO. CONHECIMENTO ACERCA DA CONCESSÃO DE PRAZO ÚNICO (ART. 17, §3º). DOCUMENTOS. DESPROVIMENTO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela Chapa 2 (JUNTOS POR UM NOVO CRM) contra Decisão da CRE-ES que indeferiu a impugnação proposta por si contra o registro da Chapa 1 (AVANÇAR MAIS) e da Chapa 3 (COM CIÊNCIA E ÉTICA).

Devidamente intimada, as Recorridas apresentaram contrarrazões.

É o Relatório.

Decisão

1. Das alegações de ofensa ao princípio da isonomia

De uma forma geral, a Recorrente faz, em seu Recurso, um arrazoado acerca da diferença de tratamento conferido pela CRE à Recorrente e às Recorridas, alegando falta de isonomia. Em relação a tal questionamento, esta CNE esclarece que os instrumentos jurídicos da Impugnação ao Registro de Candidatura e do Recurso contra seu indeferimento não se prestam para a análise de eventual alegação de parcialidade da Comissão Regional Eleitoral.

No caso de haver dúvida fundada em relação à parcialidade da atuação da Comissão Regional Eleitoral, a Chapa pode arguir tal fato diretamente à CNE, apesar de não haver tal previsão na Resolução CFM nº 2315/2022, com base no inalienável direito de petição.

Dessa forma, não se conhece no ponto, o Recurso aviado.

2. Do prazo Único e Improrrogável (art. 17, §3º) e flexibilização de exigências

Em relação ao prazo único e improrrogável, o Recorrente aduz em seu recurso que :

Ao oportunizar NOVO PRAZO, esse o qual não encontra amparo na norma, apesar da CRE-CRMES, utilizar como fundamento o art. 7º, §1º, II para fundamentar a concessão de novo prazo, essa não possui poderes para observar cláusulas objetivas, como as que dizem, APENAS UMA ÚNICA VEZ.

Em relação a tal tema, a *mens legis* do dispositivo é a de que, tendo a Comissão Regional Eleitoral concedido o prazo previsto no art. 17, §3º, a Chapa só poderá juntar ou corrigir os documentos naquele prazo estipulado.

Diferentemente, dado o poder de autotutela de seus atos, acaso a Comissão Regional Eleitoral, após ter concedido o referido prazo, verifique que deixou de apontar a necessidade de correção de um documento, tal fato não pode ser imputável à chapa, que, por conseguinte não pode ser penalizada, uma vez que a falha de não ter apontado a necessidade de correção do documento foi da CRE. O que é vedado pela Resolução é a CRE apontar vários documentos e a Chapa juntá-los após o prazo previsto no art. 17, §3º.

Aduz ainda a Recorrente que:

Em outra parte da decisão, agora em face da CHAPA 1, observamos a flexibilização da exigência de antes, no sentido da obrigação de, em caso de entrega de documentos com assinaturas digitais, esses deveriam ser enviado por meio de arquivos ao e-mail da CRE e que, agora, após a observação de TODOS os dispositivos pela RECORRENTE, já não é mais uma exigência...

Novamente se está diante de uma alteração no entendimento da CRE, não havendo de se imputar qualquer consequência à qualquer das Chapas.

Pelo exposto, rejeita-se o recurso no ponto.

3. Dos documentos dos candidatos

Bruna Rodrigues Brandolini Patrão

Juliana Lacerda Reis Ucelli

Vitor Fitaroni Neves da Cunha

Aduz o Recorrente que:

A RECORRENTE foi notificada quanto a necessidade de reapresentar certidão negativa de antecedentes éticos, esses os quais haviam sido entregues fisicamente, mas, por possuírem assinatura digital, do próprio Conselho de origem, não foi aceito, sendo obrigada a entregar/enviar o referido arquivo...

Conforme dito, nos termos do art. 17 § 3º, não houve a estrita observação à exigência posta, vez que a referida candidata apresentou o documento assinado eletronicamente, na sua forma impressa e, mesmo assim, foi deferido o registro.

...

Como exemplo, observamos o caso mais emblemático, a aceitação dos documentos de Vitor Fitaroni Neves da Cunha onde, em um deles, há apenas um borrão localizado em seu canto inferior esquerdo, o qual alega ser uma assinatura digital e, em outro caso, print da tela de um celular onde, supostamente, teria o documento, sido assinado vejamos:

Nesses casos, caberia a CRE, acaso verificasse inconformidade de assinatura, determinar correção dos documentos no prazo assinalado na norma. Ademais, em ambos os documentos não há necessidade da chancela ICP-Brasil, uma vez que apenas no Requerimento de Registro de Chapas é necessário tal rigor, na forma do art. 16, §1º, da Resolução CFM 2315/2022.

Dessa forma, não havendo pelo Recorrente prova da falsidade das aludidas assinaturas, mas tão somente a alegação em relação à forma, rejeita-se o recurso no ponto.

Pelo exposto, esta Comissão Nacional Eleitoral decide

- a) não conhecer o Recurso ajuizado pelo Recorrente no ponto relativo à alegação de ofensa ao princípio da isonomia pela CRE, dada a não pertinência da alegação em sede de Recurso contra Decisão que indeferiu a impugnação do Recorrente; e
- b) conhecer o recurso nas demais questões suscitadas, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 04/08/2023, às 08:09, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0330008** e o código CRC **6675E660**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.8.00000010-6 | data de inclusão: 04/08/2023